

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 101, DE 2005

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize ato de fiscalização e controle para verificar a regularidade dos processos de fusão das operadoras de TV paga Sky e DirecTV e da compra de parte da Net pela telefônica mexicana Telmex.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

A Proposta de Fiscalização e Controle em epígrafe, de autoria do Deputado Celso Russomanno, propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize ato de fiscalização e controle para verificar a regularidade dos processos de fusão das operadoras de TV paga Sky e DirecTV e da compra de parte da Net pela telefônica mexicana Telmex.

Como justificção, o ilustre autor da proposta transcreve informações contidas em artigo publicado no jornal “Folha de São Paulo”, edição de 07/06/05, em que o Presidente da Band, João Carlos Saad, alerta que os processos de fusão das operadoras de TV paga Sky e DirecTV e da compra de parte da Net pela Telmex dará à Globo controle substancial do mercado, cerca de 75% dos assinantes.



97EBE83E56

No caso da fusão Sky/DirecTV afirma-se que a operação “cria um monopólio” no serviço de TV via satélite, pois juntas possuiriam 95% dos assinantes desse serviço.

Com relação à aquisição parcial da Net pela Telmex alerta-se para “desnacionalização” do serviço de TV paga via cabo, em que a legislação brasileira limita o capital estrangeiro a 49% da participação societária. Acrescenta que, para viabilizar a operação, a Globo e Telmex criaram uma empresa, a GB Empreendimentos e Participações, em que a Globo tem 51% das ações ordinárias com direito a voto e a Telmex, 49%. A empresa mexicana teria ficado com todas as ações preferenciais sem direito a voto, mas com prioridade no recebimento de lucros da GB. Informa, ainda, que a GB ficou com 51% das ações com direito a voto na Net e a Telmex adquiriu 37,3% das ações ordinárias e 49% das preferenciais da Net.

No que se refere à operação acima, a Anatel e a Globo entendem que a operação está de acordo com os parâmetros legais, uma vez que o controle permanecerá com a empresa brasileira Globopar (holding da Globo), que é majoritária na GB.

Em linhas gerais, a reclamação da Band de que é barrada pela Globo na Net, Sky e DirecTV também é feita pela MTV, do grupo Abril.

Por fim, alega-se que a denúncia contida na publicação do jornal acima citado revela indícios de infrações à ordem econômica (arts. 15 e seguintes da Lei nº 8.884/94) e às disposições das Leis nº 8.977/95 (que dispõe sobre o serviço de TV a cabo) e nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações Brasileiras).

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Consideramos inegável a oportunidade e conveniência da implementação da fiscalização da atuação dos órgãos encarregados da defesa



da concorrência brasileiros, em especial do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão julgante do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e da ANATEL, órgão regulador do setor de telecomunicações.

O ato que se pretende fiscalizar, controlar e verificar a regularidade refere-se aos processos de fusão das operadoras de TV paga Sky e DirecTV e da compra de parte da Net pela telefônica mexicana Telmex. As matérias em questão encontram-se reguladas pelas Leis nº 8.884/94, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, nº 9.472/97, Lei Geral das Telecomunicações Brasileiras, e nº 8.977/95, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, e envolvem respectivamente os órgãos reguladores CADE e ANATEL.

É ocioso mencionar que as matérias acima podem, se não bem reguladas, trazer prejuízos à coletividade e, em consequência, aos consumidores em geral. Tal observação vem ao encontro do prescrito no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.884, de 1994, a chamada Lei de Defesa da Concorrência, que estabelece ser a coletividade a titular dos bens jurídicos protegidos por essa lei.

III – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Cabe observar que, de acordo com o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, matérias relacionadas à economia popular, repressão ao abuso do poder econômico, relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, dentre outras, encontram-se relacionadas dentre as atividades temáticas desta Comissão.

Na mesma linha, o Regimento Interno desta Casa estabelece, em seu art. 60, que os atos operacionais e de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a



autoridade que os tenha praticado, constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões, por meio de Proposta de Fiscalização e Controle.

IV – ALCANCE ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

De acordo com o art. 20 da Lei nº 8.884/94, constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir, dentre outros, os efeitos, ainda que não sejam alcançados, de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, dominar mercado relevante de bens ou serviços, ou exercer de forma abusiva posição dominante. Acrescente-se que a posição dominante ocorre quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa, sendo presumida se uma empresa, ou grupo de empresas, controla 20% ou mais de mercado relevante.

Como se observa, a lei é rigorosa com os atos que limitem ou mesmo possam limitar a concorrência ou levar ao domínio de mercado. No entanto, a efetiva concorrência deve ser analisada mediante delimitação do mercado relevante, o que cabe ao CADE realizar, uma vez acionado e instaurado o devido processo administrativo.

Em sendo correta a informação de que a fusão SKY/DirecTV no serviço de TV via satélite acarreta um domínio de mercado de 95%, bem como a informação adicional da Band, na pessoa de seu presidente, corroborada pela MTV, de que estão sendo barrados pela Globo na Net, Sky e DirecTV, pode constituir indício de eliminação de concorrência ou abuso de posição dominante, enquadrada como infração à ordem econômica, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.884/94.



Cabe observar que na Análise nº 218/2005 – GCJL, de 10/11/05, o próprio Conselheiro Relator da ANATEL, às fls. 5 e 6, reconhece que da operação podem advir as seguintes restrições concorrenciais, a serem analisadas pelo CADE por ocasião do julgamento da operação:

- a) Imposição de oferta em todo o território nacional dos preços praticados nos municípios onde existe concorrência no serviço de TV por assinatura;
- b) Disponibilização no mercado dos canais de programação diferenciada de forma isonômica a todos os prestadores de Serviços de TV por Assinatura;
- c) Manutenção dos canais atuais das duas plataformas na grade de programação enquanto estiverem em vigor os contratos de programação;
- d) Fixação de número mínimo de canais de programadoras brasileiras que deverão constar da grade de programação; e
- e) Observação das restrições, relacionadas no Informe da SCM, quanto ao Licenciamento de Tecnologias para Acesso e Recepção de TV por Assinatura, estabelecendo mecanismos que assegurem o acesso de forma isonômica a estas tecnologias.

Adicionalmente, e não menos importante, é a denúncia de ocorrência de desnacionalização do serviço de TV paga via cabo, na operação de aquisição parcial da Net pela Telmex, por possível violação das normas que regulam a participação do capital estrangeiro no Brasil.

É certo que as denúncias acima, devem ser comprovadas pelos dirigentes dos órgãos encarregados da defesa da concorrência e de regulação, a saber, CADE e ANATEL, uma vez que o próprio autor da presente proposição declara que a ANATEL e a Globo afirmam que a operação está dentro dos parâmetros legais.



Nesse contexto, a presente proposta no sentido de que os órgãos responsáveis pela concorrência e de regulação compareçam a esta Comissão parece importante, para que, de posse de tais processos, essas denúncias possam ser esclarecidas e confirmar-se, ou não, a existência dos ilícitos acima apontados.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Propomos que a fiscalização solicitada pelo nobre Autor seja executada por meio dos seguintes mecanismos e instrumentos:

- a) realização de audiências públicas com funcionários, autoridades e técnicos envolvidos na operação;
- b) requisição de documentos e/ou processos, contendo investigações e decisões sobre a operação;
- c) requisição de técnicos do Ministério da Fazenda, Secretaria de Acompanhamento Econômico, Secretaria de Direitos Econômicos, CADE e Ministério da Justiça, que atuam na área de atos de concentração.

VI – VOTO

Pelo acima exposto, votamos pela execução da Proposta de Fiscalização e Controle nº 101, de 2005, na forma descrita no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação acima apresentado.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

ArquivoTempV.doc



97EBE83E56